



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.1405001-SECSA
OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO "A", GRUPO "B" E GRUPO "E". DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

I – PRELIMINARES

A) DA INTEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoadada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Conforme consta no instrumento convocatório, ficou estabelecido o dia 17 de junho de 2021, às 09h01min, para a abertura da sessão pública. Nesse ínterim, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis anteriores à data fixada, dentro do horário de expediente que seria até às 13 horas.

In casu, a impugnação foi protocolada, por meio de mensagem eletrônica, encaminhada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, em 14/06/2021, às 16h:41m, para o endereço eletrônico licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, portanto, encontrando-se **INTEMPESTIVA**, por ter sido apresentada fora do expediente, sendo que o horário desta Comissão é das 08h às 13h, conforme se extrai do item 23.10 do edital e conseqüentemente, não cumpriu com as exigências requeridas.

Apesar da intempestividade, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição, constitucionalmente resguardado. Passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, alega que ao analisar o edital em regência percebeu a existência de vícios quanto aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

Ipsis litteris, alega a empresa as seguintes supostas restrições:

- Nobre Pregoeiro, como se verifica do item 9.6- **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital, não é exigido dos licitantes a apresentação da Licença de Operação da

SEMACE, dos Cadastros Técnicos Federais do IBAMA, e da Autorização Ambiental do IBAMA.

- b) Nesse contexto, é de fácil constatação que não foram incluídas, em sede de documentação de habilitação as Licenças Ambientais que são obrigatórias no caso, haja vista as particularidades dos serviços licitados.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Como já mencionado, apesar da intempestividade, prezando pela legalidade e transparência adentamos no mérito dos itens atacados com o objetivo de averiguar os pontos questionados pelo impugnante.

É manifesto que quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados. *In verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

No caso em tela, o Município de Limoeiro do Norte/CE, através da Secretaria de Saúde, deflagrou licitação objetivando REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO "A", GRUPO "B" E GRUPO "E". DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Dessa forma, primando pela observância aos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa foi elaborado o instrumento convocatório de modo a não comprometer a competitividade do certame e obter, ao final, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A) DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A irresignação da impugnante consiste em alegar que a licença ambiental não deve ser exigida somente no momento da contratação, devendo ser exigidos desde a fase de habilitação, haja vista que se tratam de documentos essenciais para a execução dos serviços.

No edital em apreço, preocupou-se em exigir documentos obrigatórios para a execução dos serviços, inclusive as licenças necessárias, contudo, prevê a exigência apenas para o licitante vencedor em ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, conforme disposto no instrumento convocatório. Vejamos.

8.2.1. O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da convocação, para subscrever a Ata de Registro de Preços. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de Limoeiro do Norte/CE. No ato da assinatura, a licitante deverá apresentar os documentos:

8.2.1.1. Licença de funcionamento e operação do equipamento que será utilizado para tratamento por destruição térmica (incineração) dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93.

8.2.1.1.1. No caso de subcontratação em relação ao item 8.2.1.1, a empresa deverá apresentar Licença de funcionamento e operação do equipamento que será utilizado para tratamento por destruição térmica (incineração) dos resíduos sólidos de saúde, da empresa subcontratada e Carta de Anuência ou contrato de prestação de serviço com a empresa subcontratada.



- 8.2.1.2. Licença de coleta e transporte, dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para transporte do objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.
- 8.2.1.2.1. Em relação ao item anterior, caso a empresa vencedora não tenha a sede no Estado do Ceará deverá também ser apresentado a respectiva licença da SEMACE.
- 8.2.1.3. Licença de Operação do aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração para a disposição final dos respectivos resíduos.
- Observação:** Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93.
- 8.2.1.3.1. No caso de subcontratação em relação ao item 8.2.1.3. a empresa deverá apresentar, Licença de Operação do aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração da empresa subcontratada e Carta de Anuência ou contrato de prestação de serviço com a empresa subcontratada.
- 8.2.1.4. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA.
- 8.2.1.5. Autorização Ambiental para transporte de produtos perigosos do Ministério do Meio Ambiente – IBAMA.

Desta feita, é manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Nesse ínterim, o edital prevê exigências em consonância com a legislação pátria e entendimentos jurisprudenciais.

As licenças supracitadas sem dúvida são condições *sine qua non* para o exercício da atividade objeto da licitação, em virtude de imposição da lei, fato devidamente observado por esta Comissão, a qual entende que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação.

Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, inclusive este é do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos o que diz o Acórdão 1.010/2015 Plenário:

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação (Acórdão 1.010/2015 Plenário. Relator José Mucio Monteiro) (grifo nosso).

Um outro Acórdão relevante sobre o assunto é o Acórdão 2872/2014-Plenário, vejamos:



A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno (Acórdão 2872/2014-Plenário. Relator José Mucio Monteiro). (grifo nosso).

Ademais, o RECENTE ENTENDIMENTO do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 6306/2021 ratificou ser irregular a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação. *In verbis.*

Licitação. Qualificação técnica. Licença ambiental. Exigência. Requisito. Momento. **É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação.** Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração (Acórdão 6306/2021. Segunda Câmara. Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) (grifo nosso).

Por conseguinte, resta comprovado a irregularidade em exigir as licenças ambientais como condição de habilitação. Ademais, mostra-se, inclusive, ser mais vantajosa para a Administração a exigência do sobredito documento como condição de contratação, pois, nesse caso, permite-se a participação de empresas que ainda não obtiveram o documento, mas que poderão consegui-lo antes da celebração do contrato. Tal medida amplia o número de interessados e aumenta a competitividade, possibilitando que o Poder Público consiga melhores preços.

Desse modo, não assiste razão à impugnação apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** quanto à exigência das licenças como requisito de habilitação, pois à luz da jurisprudência e da legislação em regência, tal cláusula consistiria em restringir o caráter competitivo do certame. Ante o exposto, concluo que em consonância com os motivos sobreditos, não se prospera a alegação impugnada. .

IV – DA DECISÃO

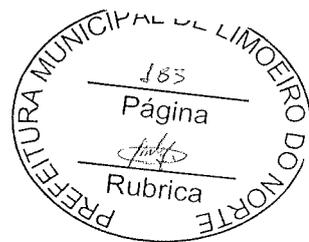


Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro Municipal de Limoeiro do Norte/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO** ante a **INTEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra as condições editalícias.

É como decidido.

Limoeiro do Norte/CE, 16 de Junho de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.1405001-SECSA
OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DO GRUPO "A", GRUPO "B" E GRUPO "E". DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

O SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECSA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO a impugnação da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, mantendo inalterados os termos editalícios.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 16 de junho de 2021.

DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE